

DA NORMA AO ORÇAMENTO: A (IN) EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO NO RS SOB A ÓTICA DA GESTÃO PÚBLICA E DO EXISTENCIALISMO

FROM REGULATION TO BUDGET: THE (IN)EFFECTIVENESS OF COMPREHENSIVE PROTECTION FOR THE ELDERLY IN RS FROM THE PERSPECTIVE OF PUBLIC MANAGEMENT AND EXISTENTIALISM

João Pedro Lacerda Marques¹, Roana Funke Goularte²,
Guilherme Morche Pott³ e Júlia Pavani Padilha⁴

RESUMO

O envelhecimento populacional no Rio Grande do Sul demanda políticas públicas eficazes, garantidas pela legislação brasileira, sendo abordada, especialmente, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Pessoa Idosa. Assim, o objetivo deste trabalho é analisar a (in)efetividade da proteção integral ao idoso no estado, confrontando o plano normativo com a realidade da execução orçamentária sob a perspectiva da gestão pública e da filosofia existencialista. A relevância da pesquisa reside na compreensão de que a escassez de recursos financeiros compromete a dignidade e a liberdade dos idosos. A metodologia adotada é a pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com análise de dados orçamentários do Portal da Transparência do RS e referencial teórico de autores como Sartre (1943) e Beauvoir (1970). Os resultados revelam um descompasso crítico entre o planejamento e a execução real: no PPA 2024-2027, 76,4% dos recursos destinados ao envelhecimento ativo são absorvidos por despesas correntes, limitando investimentos reais em novos equipamentos. Ademais, identificou-se um hiato de R\$ 28 milhões entre os valores empenhados e efetivamente pagos na função Direitos da Cidadania em 2026. Conclui-se que essa ineficiência financeira caracteriza uma “má-fé institucional”, que reduz o idoso à sua facticidade e compromete sua dignidade existencial. A omissão estatal funciona como uma antecipação da morte social, mantendo a proteção integral majoritariamente no campo da abstração jurídica e negando ao idoso a possibilidade de projetar-se como sujeito livre.

Palavras-chave: Efetividade; Existencialismo; Gestão Pública; Idoso; Proteção Integral.

ABSTRACT

Population aging in Rio Grande do Sul demands effective public policies, guaranteed by Brazilian legislation, especially the 1988 Federal Constitution and the Statute of the Elderly. The objective of this work is to analyze the (in)effectiveness of comprehensive protection for the elderly in the state, confronting the normative plan with the reality of budget execution from the perspective of public management and existentialist philosophy. The relevance of the research lies in the understanding that the scarcity of financial resources compromises the dignity and freedom of the elderly. The methodology adopted is qualitative, bibliographic,

1 Discente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (Unicruz) e do Curso Superior Tecnólogo em Processos Gerenciais (Unifatecie). E-mail: joaopedrollacerda08@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-2378-7794>

2 Doutora em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz) e Docente do Curso de Direito (Unicruz). E-mail: rgoularte@unicruz.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6503-244X>

3 Discente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (Unicruz). E-mail: guilhermepott@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4382-6636>

4 Discente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (Unicruz). E-mail: juupadilha@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-7818-0930>

and documentary research, with analysis of budgetary data from the Rio Grande do Sul Transparency Portal and theoretical references from authors such as Sartre (1943) and Beauvoir (1970). The results reveal a critical mismatch between planning and actual execution: in the 2024-2027 Multi-Year Plan (PPA), 76.4% of the resources allocated to active aging are absorbed by current expenses, limiting real investments in new facilities. Furthermore, a gap of R\$ 28 million was identified between the amounts committed and actually paid in the Citizenship Rights function in 2026. It is concluded that this financial inefficiency characterizes an “institutional bad faith,” which reduces the elderly to their mere reality and compromises their existential dignity. State omission functions as an anticipation of social death, maintaining full protection mostly in the realm of legal abstraction and denying the elderly the possibility of projecting themselves as free subjects.

Keywords: Effectiveness; Existentialism; Public Management; Elderly; Full Protection.

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial que assume proporções críticas no estado do Rio Grande do Sul (RS), conforme dados da Secretaria Brasileira de Geriatria e Gerontologia, os índices ultrapassaram a marca de 2 milhões de pessoas nessa faixa etária, ou seja, com 60 anos ou mais (SBGG-RS, 2023). Em contrapartida, o envelhecimento acentua casos de doenças crônicas, afetando a autonomia e a independência da pessoa idosa, sendo assim, aproximadamente 80% das pessoas idosas dependem exclusivamente de ações e serviços de saúde ofertados pelo Sistema Único de Saúde (Rio Grande do Sul, 2025, p. 2).

Nessa linha de raciocínio, a Proteção Integral foi instituída como um princípio fundamental, garantido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003). A teoria da proteção integral infere que os direitos dos idosos são repletos de peculiaridades e que estes merecem uma tutela especial e perfeitamente adequada à condição daqueles. Destarte, é indispensável a aplicação de políticas de atenção ao idoso que atendam às suas necessidades como ser humano, para que lhe proporcione a igualdade de condições e a efetividade das garantias em relação às demais pessoas (Machado e Leal, 2018, p. 80).

Portanto, o problema que orienta este estudo é: em que grau a (in)eficácia da execução orçamentária no Rio Grande do Sul afeta não apenas a sobrevivência física, mas também a condição existencial do idoso como indivíduo livre? Este artigo tem como objetivo principal avaliar a eficácia das políticas públicas destinadas aos idosos no estado, comparando o plano normativo com os dados de execução orçamentária, à luz da gestão pública e da filosofia existencialista de Jean-Paul Sartre e Simone de Beauvoir. Nesse sentido, o termo “existencialismo” se refere a um sistema doutrinário que conta com pensamentos que convergem ou apresentam pontos em comum em relação à existência e passou a ser usado para toda filosofia que trata da existência humana. (Dias *et al*, 2024, p. 3).

Embora os filósofos existencialistas contem com diferenças teóricas, o foco de seus estudos nos seres humanos, nos seus sentimentos e nas suas vidas enquanto seres singulares, aproxima-os. A relevância da temática se justifica pela necessidade de ir além da análise puramente jurídica ou

contábil, reconhecendo que a falta de recursos financeiros por parte do Estado estabelece uma ‘má-fé’ institucional que reduz o idoso à condição de objeto (Beauvoir, 1970), negando-lhe a dignidade do ‘ser-para-si’ (Sartre, 1943). Este artigo utiliza como base metodológica uma pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico e documental, empregando a análise legislativa, dispositivos orçamentários sendo elas a Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dados públicos do Portal da Transparência do RS.

A revisão teórica existencialista serve como fundamento para interpretar os efeitos da gestão na subjetividade humana na velhice. Assim sendo, o presente artigo será desenvolvido primeiramente, na análise dos mecanismos de Proteção Integral do Estado do Rio Grande do Sul, sendo descrita a legislação constitucional e infraconstitucional a respeito da referida proteção, posteriormente, apresentando o Plano Plurianual do Rio Grande do Sul com o devido planejamento de gastos e sua aplicabilidade, por fim, a interligação da corrente existencialista com a negação da liberdade da pessoa idosa.

2 ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO INTEGRAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em primeira análise, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Artigo 3º, IV que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a oportunização do bem comum, ou seja, de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e dentre outras tipologias (Brasil, 1988, s/p). Ainda, dentro do mesmo dispositivo constitucional, em seu Art. 230, é garantido que a família, a sociedade e o Estado possui o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação em comunidade, defendendo sua dignidade e bem - estar, garantindo - lhes o direito à vida (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a Lei nº 10.741/2003, também conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece em seu Art. 2º que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à sua pessoa, sem prejuízo da proteção integral, assegurando - lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental, bem como, em seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 2003). Sendo assim, conforme leciona Dias (2023, p. 744), a proteção integral, afasta a visão assistencialista e impõe ao Estado e à família o dever de agir de forma ativa, garantindo que o envelhecimento seja um processo digno e não um estado de carência.

Por outro lado, Nucci (2023, p. 42), destaca que:

A proteção integral à pessoa idosa não se confunde com a assistência comum prestada a qualquer cidadão. Trata-se de um sistema de prioridade absoluta, pelo qual o Estado e a sociedade devem criar mecanismos que coloquem o idoso à frente de outras demandas sociais, garantindo que o atendimento de suas necessidades básicas - saúde, alimentação, lazer e dignidade - seja o ponto de partida e o núcleo essencial de qualquer política pública, sem admitir lacunas ou omissões que comprometam o envelhecimento digno.

Dessa maneira, diferencia-se o amparo de proteção integral à pessoa idosa e a assistência comum, prestada por qualquer indivíduo, ainda que, a responsabilização civil do Estado em assegurar o envelhecimento digno seja um dever imposto a ambos. Ademais, a Lei nº 8.842/94 dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, criando assim, o Conselho Nacional do Idoso e atribuindo outras providências. Desse modo, tal política tem como escopo assegurar os direitos sociais do idoso, ao criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (Brasil, 1994).

Sob a mesma ótica infraconstitucional, especificamente no Art. 3º nos pilares que regem a proteção a este grupo vulnerável, o dispositivo reforça o dever tripartite entre família, sociedade e Estado na garantia da cidadania e dignidade, mas inova ao retirar o envelhecimento da esfera puramente privada, elevando-o a um processo de interesse de toda a coletividade (Brasil, 1994). Outrossim, ao determinar que o Poder Público considere as disparidades regionais e a dicotomia entre os meios rural e urbano, a legislação materializa a necessidade de uma proteção integral que seja, acima de tudo, equânime (Brasil, 1994).

Partindo para a esfera estadual, o Art. 261, IV da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul assegura que é competência do Estado estabelecer programas de assistência aos idosos portadores ou não de deficiência, com objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, integração e participação ativa na comunidade (Rio Grande do Sul, 1989).

Nesse mesmo dispositivo constitucional, é descrito no inciso VII, que também é competência do Estado estimular entidades particulares e criar centros de convivência para idosos e casas - lares, evitando o isolamento e a marginalização social do idoso (Rio Grande do Sul, 1989). Sendo assim:

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental e princípio constitucional de maior hierarquia, projeta sobre o Estado o dever não apenas de abstenção de atos que a violem, mas, fundamentalmente, o dever de proteção e promoção, por meio de prestações positivas que assegurem o mínimo existencial e a plena participação do indivíduo na vida comunitária (Sarlet, 2023, p. 108).

Portanto, o pensamento de Sarlet reforça a responsabilização do Estado em assegurar a proteção da pessoa idosa, bem como, seu mínimo existencial. No que tange à garantia do mínimo existencial da pessoa idosa, está previsto na Lei sob Nº 8.742/1993 a disposição sobre a Organização da Assistência Social, com atenção para o Art. 2º, I, e, que assegura a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o referido benefício também é denominado como Benefício da Prestação Continuada (BPC/LOAS) (Brasil, 1993).

Contudo, como observa a perspectiva de Sarlet (2015), a Proteção Integral não se esgota na promulgação de leis, ela exige o que se denomina de “reserva do possível” em diálogo com o “mínimo existencial”, demandando que o Estado do Rio Grande do Sul não apenas reconheça direitos, mas estruture administrativamente sua execução. No entanto, sem a previsão orçamentária adequada e uma gestão pública eficiente, os direitos assegurados tornam-se meras promessas programáticas,

esvaziando a força vinculante do princípio da prioridade absoluta, uma vez que “a proteção do mínimo existencial não pode ser descartada sob o escudo de dificuldades financeiras puramente formais” (Abreu, 2010, p. 45).

Nesse sentido, a Proteção Integral no estado sul-riograndense deve ser compreendida como um comando que vincula a discricionariedade do administrador público. Dessa forma, a gestão dos recursos destinados ao idoso não pode ser tratada como uma escolha política secundária, mas como um dever de execução vinculado, sob pena de configurar o que a doutrina denomina de “retrocesso social” (Couris, 2012). Nesse contexto, o Rio Grande do Sul, ao possuir uma das populações mais longevas do país, assume o ônus de ser o laboratório da efetividade dessas normas, no qual a gestão pública deve atuar como o braço motor que transforma a norma em política pública concreta de saúde, assistência e lazer. Afinal, a dignidade na velhice pressupõe que o Estado assuma o dever de proteção e promoção, por meio de prestações positivas que assegurem o mínimo existencial (Sarlet, 2023, p. 108), evitando a ‘coisificação’ do indivíduo pela carência de recursos.

Portanto, neste panorama normativo, efetiva-se a compreensão de que o sistema de proteção integral é, em essência, um compromisso ético e jurídico de amparo à dignidade. Todavia, a análise puramente legalista se apresenta como insuficiente para diagnosticar a real condição da pessoa idosa no estado. Torna-se imperativo, então, confrontar esse “dever-ser” das normas aqui descritas com a realidade pragmática das finanças públicas. É a partir desse cenário legislativo consolidado, que o tópico seguinte dedicar-se-á a examinar como o planejamento orçamentário do Rio Grande do Sul, através de suas leis de diretrizes e do Portal da Transparência, traduz os valores fundamentais da Proteção Integral na alocação real de seus recursos, superando o que Sartre (1943) identificaria como uma ‘má-fé institucional’ que ignora a urgência da existência humana.

3 CICLO ORÇAMENTÁRIO: O DESAFIO DA CONVERGÊNCIA ENTRE PLANEJAMENTO E GASTO

O Plano Plurianual (PPA) se constitui como um dos instrumentos legislativos orçamentários que estabelece as diretrizes e os objetivos estratégicos de Governo e os programas governamentais. Tal plano possui previsão na Constituição Federal de 1988, especificamente no Art. 165, I, II, III, que prevê em conjunto, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como, da Lei Orçamentária Anual (LOA). Nesse sentido, o PPA estipula de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas, quantificados de maneira física e financeira, dos programas de da administração direta e indireta para um período de quatro anos (Brasil, 1988).

É em razão disso que Leite (2010, p. 24) afirma que:

O PPA é a primeira lei que concretiza a política pública através de programas que estabelecem fins a serem alcançados, como exemplo, reduzir o analfabetismo no País. O programa,

por sua vez, é um instrumento de organização estatal que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo previamente estabelecido, visando à solução de determinado problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda na sociedade. Todas as ações do governo devem ser realizadas sob a forma de programas, o que dá maior racionalidade e eficiência à Administração e amplia a visibilidade dos resultados e benefícios gerados para a sociedade.

No que diz respeito ao programa, há uma série de especificidades a serem observadas pelo Executivo na instituição e na implantação do Programa:

Cada programa deve conter objetivo, indicador que quantifica a situação que o programa tenha como finalidade modificar e os produtos (bens e serviços) necessários para atingir o objetivo. A partir do programa são identificadas as ações sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. A cada projeto ou atividade só poderá estar associado um produto, que, quantificado por sua unidade de medida, dará origem à meta (Brasil, 2008, p. 26).

Por conseguinte, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) está prevista no Art. 165, § 2º da CF, busca compreender as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte, bem como, orientar sobre a elaboração da lei orçamentária anual. Além disso, dispõe sobre alterações na legislação tributária e por fim, estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais e de fomento (Brasil, 1988).

Nesse contexto, para que a LOA seja elaborada, o gestor deve ter aprovado o PPA, que estabelece as diretrizes, objetivos e as metas da entidade para um período de quatro anos, coincidindo com os últimos três anos de uma gestão e o primeiro ano da gestão posterior, sendo que o legislador formulou tal método para evitar que programas importantes de governos sejam interrompidos pela troca de administradores (Karpinski; Resmini; Raifur, 2016).

Assim, após a implementação do PPA, a entidade anualmente aprova a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esta definida pela CF, em seu art. 165º § 2º, como as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, irá dispor sobre as alterações na legislação tributária, de forma a estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Brasil, 1988). Desse modo, a LOA é, por fim, o instrumento que operacionaliza o planejado, estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro.

Cabe destacar que, no Rio Grande do Sul, o PPA 2024-2027 organiza as ações em eixos estratégicos, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Desse modo, em atenção ao eixo “Sociedade Inclusiva, Justa e Feliz” é evidente a centralização das ações de políticas públicas voltadas à pessoa idosa, inicialmente na ação programática “Envelhecimento Ativo e Saudável”, sendo esta coordenada pela Secretaria de

Assistência Social, tendo como resultado esperado a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa do RS (Rio Grande do Sul, 2024).

Nesse sentido, as iniciativas que incluem o desenvolvimento desta ação programática, incluem, o aprimoramento da política estadual da pessoa idosa, o fortalecimento dos equipamentos e da rede de atenção à pessoa idosa, bem como, a qualificação do cuidado integral à pessoa idosa no Estado e a sensibilização da população rio-grandense para viver bem e envelhecer em melhores condições (Rio Grande do Sul, 2024). Partindo para o viés valorativo, é previsto nesta ação programática o total de R\$ 68.878.640, no entanto, a despesa corrente, ou seja, os gastos com a manutenção da máquina pública, como salário de servidores, aluguéis, materiais de consumo e serviços já existentes, representam o comprometimento do percentual de 76,4% do valor total da ação, totalizando R\$ 52,6 milhões.

Consequentemente, frente a este comprometimento, a despesa de capital é de aproximadamente R\$ 16,2 milhões para todo o período de quatro anos, isso significa que os investimentos reais como obras, custeio de equipamentos e de construção de novos centros de convivência dispõem de uma margem financeira reduzida, limitando a expansão da rede de proteção ao que já está estabelecido (Rio Grande do Sul, 2024). Essa configuração orçamentária, que prioriza a manutenção do *status quo* em detrimento da criação de novas frentes de atendimento, possui fundamento na perspectiva de Krell (2002, p. 89):

A discricionariedade administrativa em matéria orçamentária encontra seu limite no dever de concretização das normas constitucionais de cunho social. A omissão estatal em alocar recursos de capital necessários à expansão da rede de proteção configura uma patologia administrativa que frustra a eficácia dos direitos garantidos pela legislação infraconstitucional.

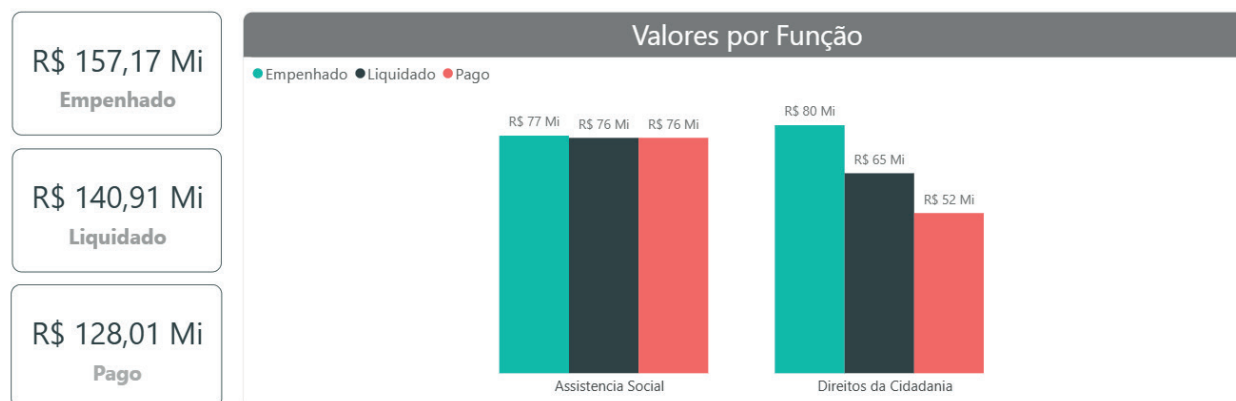
Sob a ótica da filosofia existencialista, essa ‘patologia administrativa’ mencionada por Krell, pode ser interpretada como uma manifestação da má-fé institucional. Pois ao refugiar-se na justificativa da escassez ou na necessidade de manutenção da máquina pública (despesas correntes), o Estado nega a sua própria liberdade de projetar e construir novas realidades para a pessoa idosa. Sendo assim, para o idoso gaúcho, o resultado é a redução de sua existência à facticidade. Contudo, para compreender a extensão desse confinamento, é necessário observar - se o pouco que se planeja no PPA que chega, de fato, a ser executado na vida cotidiana, conforme revelam os dados de liquidação financeira do Portal da Transparência do Estado.

4 O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COMO ESPELHO DA OMISSÃO: A ANATOMIA DA EXECUÇÃO REAL

Se o Plano Plurianual (PPA) representa o horizonte de intenções do Estado, é no Portal da Transparência que a gestão pública encontra a aplicabilidade dos recursos previstos na legislação orçamentária. Sendo assim, para Sartre (1943, p. 24), o ser se define por seus atos, transpondo tal lógica para a

administração pública, o Estado se define pelo que efetivamente líquida em favor do cidadão, uma vez que o homem não é nada mais do que o conjunto de seus atos, conforme exposto no quadro abaixo:

Figura 1 - Execução Orçamentária por Função: Assistência Social e Direitos da Cidadania (2026).



Fonte: Portal da Transparência do Rio Grande do Sul (2026)

Evidencia-se que a materialização dessa omissão é verificada nos dados extraídos do Portal da Transparência do Rio Grande do Sul (Figura 1). Além disso, enquanto a função Assistência Social apresenta uma execução linear, com valores de empenho e pagamento praticamente equivalentes, no patamar dos R\$ 77 milhões, a função Direitos da Cidadania expõe um hiato alarmante, dos R\$ 80 milhões empenhados, apenas R\$ 52 milhões foram efetivamente pagos. Essa disparidade de aproximadamente R\$ 28 milhões entre a intenção política e o ato financeiro é a evidência contábil da ‘patologia administrativa’ descrita por Krell (2002). Sob a visão sartriana, o montante remanescente de R\$ 28 milhões constitui o ‘nada’ financeiro, uma promessa que, por não ter sido paga, jamais atingiu o status da existência real na proteção à pessoa idosa.

Dessa forma, a distância entre o empenho e o pagamento na função ‘Direitos da Cidadania’ não é apenas um resíduo contábil, mas sim, a materialização da má-fé institucional. Pois, ao permitir que aproximadamente 35% dos recursos de uma área estratégica se percam no fluxo burocrático, tendo em vista, que dos R\$ 80 milhões empenhados, apenas R\$ 52 milhões foram pagos, o Estado exerce sua liberdade de forma omissiva, refugiando-se na justificativa da ‘reserva do possível’ para mascarar a falta de prioridade política (Rio Grande do Sul, 2026).

5 A LENTE EXISTENCIALISTA E A NEGAÇÃO DA LIBERDADE DA PESSOA IDOSA

A inefetividade orçamentária demonstrada no Portal da Transparência não é um hiato meramente técnico, mas de uma forma de violência ontológica que atinge a subjetividade da pessoa idosa. Ao permitir que a execução financeira permaneça abaixo do estabelecido no planejamento, o Estado exerce uma escolha que confina a pessoa idosa à facticidade, termo que designa os limites brutos que anulam a capacidade de escolha humana. Conforme a perspectiva existencialista de Beauvoir (1970,

p. 10), o que há de mais escandaloso na condição dos velhos, na nossa espécie, é que por si mesma ela não tem sentido, não é uma etapa necessária da nossa vida, não passa de um dejetos inútil da nossa civilização. Pela maneira como a sociedade trata os velhos, ela desmascara a verdade, nua, de seus princípios e de seus fins.

Essa negligência sistêmica revela uma gestão que privilegia a sobrevivência da máquina administrativa à custa da dignidade humana, uma vez que o planejamento orçamentário destina maior parcela dos recursos (76,4%) apenas para a manutenção de estruturas já existentes em vez de expandir a rede de atendimento (Rio Grande do Sul, 2024, p. 193). Ao priorizar a manutenção do *status quo* institucional, o Estado materializa o que Beauvoir descreve como a redução do ser humano a um 'dejetos' burocrático, onde a pessoa idosa deixa de ser o foco da política pública para tornar - se um índice estatístico desprovido de caráter de urgência (Beauvoir, 1970).

Tal postura evidencia que, para além da escassez de recursos, há um esvaziamento do compromisso ético com a Proteção Integral, caracterizando o envelhecimento em um processo de isolamento e carência que ignora a prioridade absoluta determinada pela legislação federal (Brasil, 2003). Sendo assim, tal omissão estatal reflete o que Sartre define como a negação da liberdade radical, pois, se o ser humano se define por seus projetos e atos, a ausência de amparo real aniquila a possibilidade de o idoso projetar sua existência. Ainda, Sartre (1943, p. 24) assevera que o homem nada mais é do que o seu projeto e só existe na medida em que se realiza, sendo o conjunto de seus atos.

Nesse contexto, o Estado incorre em uma má-fé institucional definida por Sartre (1943), que está prevista na norma, porém, os dados orçamentários demonstram a divergência na distribuição e aplicabilidade destes recursos, fingindo uma proteção que não se traduz em atos concretos de execução financeira (Rio Grande do Sul, 2026). No entanto, ao confrontar a obra *A Cerimônia do Adeus* (1981), nota - se que a negligência é uma antecipação da morte social, onde o despojamento da liberdade ocorre pelo descaso alheio. Sartre (1981, p. 56), reflete que a velhice altera a relação do homem com seu tempo quando a sociedade decide que ele não faz mais parte do presente ativo.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu diagnosticar que a Proteção Integral à pessoa idosa no Rio Grande do Sul enfrenta um descompasso entre a densidade do aparato normativo e a pragmática da execução financeira. Visto que, ao confrontar o 'dever-ser' assegurado pela Constituição Federal, bem como, pelo Estatuto da Pessoa Idosa com a realidade extraída do Portal da Transparência, verificou - se que a gestão pública estadual opera em um cenário de inefetividade que transcende a barreira contábil, atingindo a própria dignidade existencial desse grupo vulnerável.

Os resultados demonstram que o planejamento, contido no PPA 2024-2027, embora esteja em consonância com os eixos de inclusão social, é descaracterizado à medida que na executividade é

priorizada a manutenção da máquina administrativa em detrimento de investimentos reais. Ademais, a constatação de que apenas uma fração reduzida dos recursos na função Direitos da Cidadania é efetivamente paga, gerando um descompasso de R\$ 28 milhões entre o empenho e a liquidação, revela que o Estado usufrui a lei como um simulacro de proteção. Sendo que, sob a perspectiva de Sartre, esse fenômeno caracteriza uma ‘má-fé institucional’, onde o Poder Público se refugia em justificativas burocráticas para mascarar a escolha de não conversão do planejamento em atos concretos de cuidado.

Somado a isso, a interligação com a filosofia existencialista de Simone de Beauvoir permitiu compreender que essa omissão orçamentária é o mecanismo que ‘fabrica’ a exclusão. Ao negar os recursos necessários para a expansão da rede de atendimento e para o fomento do envelhecimento ativo, o Estado minimiza a pessoa idosa à sua facticidade, retirando-lhe a capacidade de transcender sua condição biológica e de projetar-se como sujeito livre na comunidade. Assim, a negligência identificada na anatomia da execução real funciona, portanto, como uma antecipação da morte social, confirmando que a Proteção Integral permanece, em larga medida, no campo da abstração jurídica.

Em última análise, o estudo conclui que a efetividade das políticas públicas para idosos no Rio Grande do Sul depende da superação dessa inércia financeira, desta maneira, a proteção integral só atingirá o status de existência real quando o orçamento deixar de ser um espelho da omissão e passar a ser o conjunto de atos que valida a dignidade humana no crepúsculo da vida.

REFERÊNCIAS

ABREU, Sérgio Ricardo de. **A reserva do possível e o mínimo existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Martins. Paris: Gallimard, 1970.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de despesa nacional: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios**. 1. ed. Brasília, DF: Secretaria do Tesouro Nacional, 2008.

COURIS, Kim. **O princípio da proibição de retrocesso social**. São Paulo: [s. n.], 2012.

DIAS, Fabio Araujo *et al.* Existencialismo: fundamentos e conceitos da existência para a atualidade. *In: Ciências humanas, pensamento crítico e transformação social*. Ponta Grossa: Atena, 2024. cap. 1, p. 1-20. DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.957112430091>. Acesso em: 7 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

KARPINSKI, Josiani Aparecida; RESMINI, Giliard; RAIFUR, Leo. A efetividade da Lei Orçamentária Anual - LOA: um estudo do crescente número de alterações orçamentárias em um município de pequeno porte na região Centro Sul do estado do Paraná. **Revista Capital Científico - Eletrônica**, Guarapuava, v. 14, n. 2, p. 57-73, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/3801>. Acesso em: 4 maio 2026.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LEITE, Harrison Ferreira. **A autoridade da lei orçamentária**. São Paulo: Almedina, 2011.

MACHADO, Lucas; LEAL, Jackson da Silva. A teoria da proteção integral ao idoso e a eficácia das políticas de atenção. **Revista Direitos Humanos e Transversalidade**, Criciúma, v. 1, n. 1, p. 71-86, jan./jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da pessoa idosa comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RIO GRANDE DO SUL. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 85, de 2023. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=IiPguzuGBtw%3d&tabid=3683&mid=5358>. Acesso em: 9 mar. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Controladoria-Geral do Estado. **Portal da Transparência RS**: despesas do estado: relatório resumido. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://www.transparencia.rs.gov.br/despesas-do-estado/despesas-do-estado-relatorio-resumido/dados/>. Acesso em: 4 maio 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Saúde. **Saúde 60+**. Porto Alegre: SES, 2025. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202508/2025-08-11-govrs-ses-saude-60-v6.pdf>. Acesso em: 4 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada**: ensaio de ontologia fenomenológica. Petrópolis: Vozes, 1943.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA (SBGG-RS). **RS é o Estado com a maior proporção de idosos no Censo 2022**: nota da SBGG-RS. Porto Alegre: SBGG-RS, 2022.

Disponível em: <https://www.sbggrs.org.br/site/rs-e-o-estado-com-a-maior-proporcao-de-idosos-no-censo-2022-nota-da-sbgg-rs/>. Acesso em: 4 maio 2026.